



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação Nº 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Mensagem Nº 019/2026, de 19 de fevereiro de 2026.

Senhores (as),

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública do Município de Rio Crespo/RO.

A presente proposição tem por objetivo regulamentar, no âmbito municipal, as diretrizes para o tratamento adequado, seguro e transparente dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e proteção de dados dos cidadãos.

Destaca-se que a Administração Pública Municipal realiza, de forma contínua, o tratamento de dados pessoais e dados sensíveis de munícipes, servidores, fornecedores e usuários dos serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, recursos humanos, tributação e demais políticas públicas. Nesse contexto, a instituição de uma Política Municipal de Proteção de Dados torna-se medida necessária para fortalecer a governança, a segurança da informação, a transparência e a responsabilidade administrativa.

Além disso, a aprovação do referido Projeto de Lei permitirá ao Município estruturar mecanismos formais de conformidade com a LGPD, alinhando-se às orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, em especial os Tribunais de Contas, contribuindo para a mitigação de riscos jurídicos, institucionais e operacionais.

Ressalta-se, ainda, que a Política Municipal de Proteção de Dados representa importante avanço na modernização da gestão pública, promovendo maior segurança jurídica, organização administrativa e proteção dos dados dos munícipes, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e interesse público.

Diante da relevância da matéria para a adequação normativa do Município e para o fortalecimento da gestão pública responsável e segura, solicitamos a análise e aprovação do referido Projeto de Lei por essa respeitável Câmara Municipal.

Renovamos, por fim, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Rio Crespo - RO, 19 de fevereiro de 2026.

EDER DA SILVA

Prefeito Municipal de Rio Crespo - RO

Recebido em 20-02-26.
Midian Mayara de Andrade Neves
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Nº 004/2024
20-02-26



PROJETO DE LEI Nº 019, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública do Município de Rio Crespo/RO e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a **Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais (PMPDP)** no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Crespo, com fundamento na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º - A Política Municipal de Proteção de Dados tem por finalidade garantir o tratamento adequado, seguro e transparente dos dados pessoais, assegurando os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e proteção dos dados dos titulares.

Art. 3º - Para fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes na Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente quanto a:

- I – dado pessoal;
- II – dado pessoal sensível;
- III – titular;
- IV – tratamento;
- V – controlador;
- VI – operador;
- VII – encarregado pelo tratamento de dados pessoais (DPO).

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º - O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Municipal observará, além dos princípios previstos na LGPD, as seguintes diretrizes:

- I – interesse público e finalidade administrativa legítima;
- II – minimização do uso de dados;
- III – segurança da informação e prevenção de incidentes;
- IV – transparência e controle social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação Nº 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



V – responsabilização e prestação de contas;

VI – governança em proteção de dados.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 5º - O Município adotará estrutura de governança em proteção de dados pessoais, composta, no mínimo, por:

I – Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO);

II – Núcleo ou Comitê Municipal de Proteção de Dados;

III – responsáveis setoriais pelo tratamento de dados em cada órgão ou secretaria.

Art. 6º - O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será designado por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto em legislação específica sobre criação do cargo.

Art. 7º - Compete ao Núcleo ou Comitê Municipal de Proteção de Dados:

I – apoiar a implementação da Política Municipal de Proteção de Dados;

II – propor normas e procedimentos internos;

III – acompanhar planos de adequação à LGPD;

IV – apoiar a gestão de incidentes de segurança;

V – promover a cultura de proteção de dados no Município.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

Art. 8º - O Município assegurará aos titulares de dados, no que couber, os direitos previstos no art. 18 da LGPD, especialmente:

I – confirmação da existência de tratamento;

II – acesso aos dados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – informação sobre compartilhamento de dados;

V – revogação de consentimento, quando aplicável.

Art. 9º - As solicitações dos titulares deverão ser encaminhadas por canal específico a ser regulamentado, observados os prazos e procedimentos da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO DE INCIDENTES



Art. 10 - Os órgãos e entidades municipais deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 11 - Na ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Encarregado pelo Tratamento de Dados, que adotará as providências cabíveis junto à ANPD e aos titulares, quando exigido.

CAPÍTULO VI DO TRATAMENTO DE DADOS POR TERCEIROS

Art. 12 - Os contratos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Município que envolvam tratamento de dados pessoais deverão conter cláusulas específicas de proteção de dados e segurança da informação.

Art. 13 - Os operadores de dados contratados pelo Município deverão observar as diretrizes da LGPD e da Política Municipal de Proteção de Dados, respondendo por eventuais danos decorrentes de tratamento irregular.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 14 - O Município promoverá ações permanentes de capacitação dos servidores e agentes públicos quanto às boas práticas de proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Art. 15 - A proteção de dados pessoais deverá integrar os programas de formação, treinamento e desenvolvimento de servidores municipais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 16 - O descumprimento das normas desta Lei e da LGPD sujeitará o agente público às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 17 - A Controladoria-Geral do Município, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, poderá atuar no acompanhamento da conformidade da Administração Municipal com esta Política.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS